



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES
CNPJ – 07.371.735/0001-70
Rua Osvaldo Rocha – 27

Projeto de Lei nº005/2023.

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades, órgãos, setores de prestação de serviços públicos municipais e vias públicas no Município de Santo Antônio dos Lopes, Maranhão.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência de fatos delitivos recentes e o crescente aumento da sensação de insegurança, tem contribuído para a necessidade da instalação de sistemas de monitoramento eletrônico das ações humanas, por meio de câmeras de vigilância.

As situações de risco poderão ser observadas e coibidas com a presença de mecanismos que possam identificar os responsáveis, além de elucidar crimes e, inclusive, fornecer subsídio para a construção de soluções, em termos de segurança e proteção indispensável aos usuários e prestadores dos serviços públicos e daqueles que transitam pelo município de Santo Antônio dos Lopes.

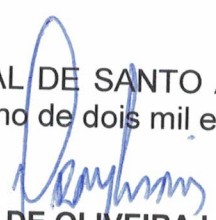
A instalação dos equipamentos de segurança significa, não apenas um modo de desestimular a ação de agentes delituosos em nosso município, mas, valerá para elucidar e apurar delitos praticados nas cercanias, auxiliando, assim, o trabalho policial.

Têm-se a clareza de que o monitoramento por câmeras de vídeo é um instrumento eficaz, ferramenta de suma importância e aliada no combate à violência e criminalidade.

É, portanto, objetivo principal da propositura desta lei, a segurança dos usuários e prestadores de serviço da municipalidade, e, daqueles que se utilizam das vias públicas existentes no Município de Santo Antônio dos Lopes, buscando coibir vandalismos, furtos, roubos, agressões físicas, bem como a preservação do patrimônio público, fornecendo os subsídios necessários para a disponibilidade de políticas de proteção para coletividade.

O Presente Projeto de Lei, garante que o Poder Público, zele pelo bem-estar e integridade de todos aqueles que atuam e fazem uso do serviço público municipal, e, das vias públicas existentes no Município, além de trazer proteção ao patrimônio público colocado à disposição de todos, e, para o qual o coletivo contribui para sua constituição.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES-MA,
aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.


ANTONIO ORNY DE OLIVEIRA LIMA
Vereador



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES
CNPJ – 07.371.735/0001-70
Rua Osvaldo Rocha – 27

PROJETO DE LEI Nº 005/2023

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades, órgãos, setores de prestação de serviços públicos municipais e vias públicas no Município de Santo Antônio dos Lopes.

Projeto de Lei nº005/2023.

Art. 1º O Poder Executivo fica obrigado a instalar equipamentos de videomonitoramento e segurança nas dependências e cercanias das unidades, órgãos e espaços públicos, dentre elas as Unidades Escolares Municipais, Centro de Eventos e demais espaços e locais de uso e de prestação de serviços públicos municipais localizados no território do Município de Santo Antônio dos Lopes além das principais vias públicas no Município e vias de acesso (entrada e saída) da cidade de Santo Antônio dos Lopes.

§ 1º O sistema de videomonitoramento de que trata o *caput* deste artigo se destina exclusivamente a preservação da segurança, e a prevenção de furtos, atos de violência e demais fatores que ponham em risco os usuários, prestadores de serviço e o patrimônio públicos.

§ 2º As áreas/bairros com maior índice de criminalidade, devem ser priorizadas no momento de instalação das câmeras de monitoramento.

§ 3º Deverão serem definidas estratégias e táticas de colaboração com a força policial para utilização das imagens de monitoramento no combate à criminalidade.

§ 4º A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de espaços existentes em cada espaço/unidade, serviço, local público, bem como, suas características territoriais e dimensões e as principais ruas existentes no município de Santo Antônio dos Lopes.

§ 5º O monitoramento contemplará além dos espaços externos, os espaços internos das instituições descritas no “caput” deste artigo (pátios, refeitórios, quadras, salas e congêneres, locais de acesso, salas de aula, escadarias externas, áreas vizinhas, ruas que deem acesso às unidades e serviços públicos, etc.).

§ 6º A exceção do monitoramento se dará nos banheiros e vestiários, ambientes de uso privativo dos servidores público, pois, nesses espaços, há que se preservar a intimidade e a imagem sob pena de usurpar direitos fundamentais, sendo igualmente vedada a instalação das câmeras de monitoramento em locais reservados a privacidade individual e/ou coletiva, como interiores de residências, clubes recreativos, espaços de lazer de uso privado, ambientes de trabalho alheios, ou de qualquer outro espaço amparado pelos preceitos constitucionais da privacidade.

§ 7º Os usuários das instituições/órgãos prestadores de serviço público e ruas/vias de acesso deverão ser informados, acerca da existência do sistema de vigilância



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES
CNPJ – 07.371.735/0001-70
Rua Osvaldo Rocha – 27

eletrônica.

§ 8º É obrigatória a afixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 2º Cada unidade/órgão prestador de serviços público terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

§ 1º O equipamento utilizado para a realização do monitoramento eletrônico deve permitir a gravação e armazenamento das imagens, devendo dispor de sistema de gravação diário de 24 (vinte quatro) horas e as câmeras de vigilância devem observar as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º A central de monitoramento deverá ser instalada na sala dos responsáveis por cada unidade/instituição prestadora de serviços públicos, em local que preserve a privacidade das imagens.

§ 3º As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta Lei serão de responsabilidade do Município e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal e justificada em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

§ 4º Os arquivos de gravação deverão ser armazenados de forma segura por no mínimo 90 (noventa) dias.

§ 5º O Município deve providenciar a imediata comunicação às autoridades competentes de condutas suspeitas e atos ilícitos eventualmente gravados, para devida apuração e responsabilização dos envolvidos, se for o caso.

§ 6º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, a divulgação indevida das imagens acarretará a instauração de processo administrativo previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio dos Lopes.

Art. 3º O tratamento de dados, informações e imagens produzidas pelas câmeras de vigilância devem processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Art. 4º É assegurado a todas as pessoas que figurem pessoalmente em gravação obtida de acordo com a presente lei, o direito de acesso ao material registrado por sistema de monitoramento de imagem e áudio, nos moldes do art. 2º, §3º; podendo tal direito ser negado quando a filmagem constituir:

- I – ameaça aos direitos e garantias de terceiros;
- II – prejuízo à apuração de atos ilícitos e inquéritos criminais; e
- III – perigo à Defesa Nacional ou à segurança pública.

Art. 5º Nos processos que envolvam segredo de justiça, o acesso aos arquivos de imagens de circuitos internos a que se refere esta lei ficará adstrito aos autos do processo, mantidos em cartório judicial, não podendo ser copiados ou divulgados pelas partes juridicamente interessadas, sob pena das sanções legais cabíveis e do



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES
CNPJ – 07.371.735/0001-70
Rua Osvaldo Rocha – 27

dever de indenizar.

Art. 6º Todas as pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente Lei, devem guardar sigilo sobre as imagens e informações.

Art. 7º Os locais/espacos/unidades de prestação de serviços públicos, situados nas áreas onde foram constatadas situações de risco, ou de maior risco, no ato da publicação desta lei terão prioridade na implantação dos equipamentos, além das vias de acesso (entrada e saída) do Município.

Art. 8º A administração, o gerenciamento e a coordenação do sistema de videomonitoramento ficarão a cargo do Poder Executivo municipal.

Parágrafo Único. Competirá ao Poder Executivo, no exercício de sua competência constitucional, determinar o ente público que ficará responsável pela aplicação e fiscalização das sanções contidas nesta lei.

Art. 9º Na eventualidade da contratação pelo Poder Executivo de empresa de monitoramento para a execução do previsto no texto de lei, aplica-se a essa, todas as disposições contidas nesse instrumento legal.

Art. 10º É permitido ao Poder Executivo Municipal a realização de parcerias/convênios com os órgãos de segurança pública estatal para a realização do videomonitoramento das vias públicas existentes no município de Santo Antônio dos Lopes.

Art. 11. Para fins de controle e atribuição de responsabilidade, sistema informatizado registrará o local, a hora, a data e a senha do operador de quaisquer acessos a imagens, dados e informações do centro de monitoramento.

Art. 12. O Município de Santo Antônio dos Lopes não se responsabilizará por eventuais ocorrências não inibidas pelas câmeras de vigilância ou monitoramento instaladas por entidades públicas ou privadas.

Art. 13. As despesas com execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14. O poder executivo terá os seguintes prazos para cumprimento desta lei:

§1º 15 dias úteis para elaboração do parecer técnico com o levantamento das vias e locais que será instalado o circuito de câmeras e o quantitativos das mesmas.

§2º 60 dias úteis para que seja iniciado o procedimento licitatório para aquisição e instalação do material, ou de contratação de empresa terceirizada com a incumbência de dar fiel cumprimento aos dispositivos legais contidos nesta lei.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES
CNPJ – 07.371.735/0001-70
Rua Osvaldo Rocha – 27

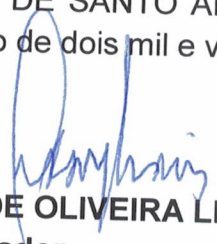
§3º 120 dias corridos para que o sistema de monitoramento já esteja em pleno funcionamento e cumprindo com o seu objetivo central, trazendo maior segurança para a população e para o patrimônio público.

Art. 15. A violação de qualquer dos dispositivos contidos nesta lei sujeitará o infrator à sanção pecuniária no montante de cinco mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir) ou índice equivalente que venha a substituí-lo, podendo ser dobrado o valor da multa, no caso de reincidência.

Parágrafo Único. Os valores apurados decorrentes da aplicação de sanções na forma disposta no caput deste artigo serão depositados em favor do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, adequando-se o disposto ao artigo 3º inciso IV da Lei nº 13.756/2018.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES-MA,
aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.


ANTONIO ORNY DE OLIVEIRA LIMA
Vereador